

Considerando que se acham actualmente providos os três lugares de escrivães e os respectivos lugares de oficiais de diligências, cumprindo providenciar para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo à proposta do Conselho Superior Judiciário para que seja extinto um daqueles officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais três officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Boticas ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros dois, os quais ficarão a denominar-se, observada a sua actual ordem, primeiro e segundo officios, mas de forma que o segundo, não sendo extinto, conserve a mesma denominação.

Art. 2.º Ficam ressaltados os direitos adquiridos pelo actual escrivão substituto do primeiro officio, e por isso, para os efeitos do artigo anterior, não se considerará vago este officio se o mesmo escrivão tiver, à data da morte do escrivão substituto, o direito de ser provido definitivamente nele.

Art. 3.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juízo de direito da comarca de Boticas, e se a vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo 1.º será o serviço dos três cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos dois que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Se a extinção do officio do escrivão vier a efectivarse antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, enquanto existirem providos os três lugares de officios será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos três, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

#### Decreto n.º 10:578

Considerando que o movimento judicial na comarca de Vila Verde não justifica a existência de cinco officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro officio da mesma comarca, existindo, porém, provido o respectivo lugar de official de diligências, cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual primeiro officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Verde, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos quatro officios restantes, passando a denominar-se primeiro o actual quinto officio e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os cinco lugares de officios de diligências do juízo de direito da comarca de Vila Verde, será o serviço dos quatro cartó-

rios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos cinco, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos quatro officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda não estiver ao serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos ao tempo dessa vaga pelos officios de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:579

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, sejam definitivamente cedidos, para instalação do tribunal do julgado de paz, da regedoria e de um sub-posto da guarda nacional republicana, o edificio da antiga residência paroquial da referida freguesia e o terreno anexo, denominado Passal de Dentro, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 12.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Gondomar, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se aos bens cedidos for dada aplicação diversa da consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

#### Decreto n.º 10:580

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º e 176.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Santa Cruz do Bispo, concelho de Matosinhos, distrito do Porto, seja definitivamente cedido, para sua sala de sessões, arquivo, guarda de valores e arrecadação de ferramentas e utensílios, o edificio da antiga residência paroquial da referida freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Matosinhos, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem direito a qualquer indemnização à cessionária, se esta der ao prédio cedido aplicação diversa da aqui consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

#### Decreto n.º 10:581

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de